

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

## DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY: MATERIAL AND PROCEDURAL ASPECTS

RVD

Recebido em

20.09.2022

Aprovado em.

27.03.2023

Adelmo José Pereira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objeto proceder ao estudo da desconsideração da personalidade jurídica nas suas vertentes de direito material e processual. Para tanto, faz-se uma análise das normas de direito positivo com supedâneo em trabalhos doutrinários produzidos sobre o tema mediante a elaboração de uma pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa. Ao final, conclui-se que o novel incidente processual inserido no Código de Processo Civil contribui para a uniforme aplicação do instituto em tela e, em decorrência disso, confere segurança jurídica ao jurisdicionado, seja ele autor ou réu de uma determinada demanda, além de permitir a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defesa do consumidor. Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente processual. Relação jurídica civil. Segurança jurídica.

### ABSTRACT

The present work demonstrates the disregard of the legal entity in its substantive and procedural law aspects. The norms of positive law are studied based on doctrinal works produced on the subject through the elaboration of bibliographical, documentary, and qualitative research. In the end, it is concluded that the novel procedural incident inserted in the Civil Procedure Code contributes to the uniform application of the institute in question and, as a result, gives legal certainty to the jurisdiction as to whether the author or defendant of a certain demand. In addition, it confers effectiveness on the principles of adversarial proceedings and full defense in the case file.

**KEYWORDS:** Civil legal relationship. Consumer defense. Disregard of the legal entity. Legal certainty. Motion to pierce the corporate veil.

<sup>1</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) e em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (LEGALE). Advogado, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8967-245X>. Endereço de contato: Rua Mem de Sá, n. 283, bairro da Vila Santa Helena, Poá-SP, CEP 08553-550; Email: [adelmo\\_pereira@yahoo.com.br](mailto:adelmo_pereira@yahoo.com.br)

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que, ante a constatação de irregularidades praticadas pela pessoa jurídica, tem por finalidade superar a limitação da responsabilidade patrimonial conferida por lei aos seus sócios e/ou administradores.

As regras de direito material concernentes à desconsideração da personalidade jurídica estão previstas sobretudo no art. 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e no art. 50, do Código Civil, promulgado por meio da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. As situações e os requisitos estabelecidos nesses diplomas legais para fins de que ocorre a indigitada desconsideração devem ser alegados e provados no bojo do novel incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) previsto nos arts. 133 a 137, do Código de Processo Civil (CPC), promulgado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Assim, o presente trabalho tem por escopo analisar esses dispositivos legais que disciplinam a desconsideração da personalidade jurídica e, além disso, verificar o quanto o IDPJ contribui para a efetividade desse instituto e para a segurança jurídica dos sujeitos processuais.

Observa-se que foram realizadas pesquisas bibliográfica, documental e qualitativa para o fim de atingir os objetivos acima delineados.

Dessa forma, na primeira parte do trabalho, analisar-se-ão os aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica, de maneira que serão apresentados o seu conceito, as suas características e as suas hipóteses legais de ocorrência; a seguir, na segunda parte, será abordado o IDPJ, oportunidade em que serão estudados os dispositivos do CPC concernentes ao procedimento a ser observado para que a referida desconsideração seja devidamente efetivada, além das consequências advindas do seu acolhimento em juízo; por derradeiro, apresentar-se-ão as considerações finais obtidas a partir da pesquisa realizada.

## 2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1 Conceito e características

A desconsideração da personalidade jurídica é o meio pelo qual se afastam, ante a constatação da prática de atos considerados lesivos a terceiros, as eventuais limitações de responsabilidade patrimonial conferidas por lei aos sujeitos que compõem uma determinada pessoa jurídica<sup>2</sup>.

Conceitualmente, essa desconsideração é o meio pelo qual, nas hipóteses de fraude e má-fé, afasta-se “o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade” (GONÇALVES, 2022, p. 273).

É certo que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas (ou melhor, naturais) que compõem o seu quadro societário, conforme agora consta do novel art. 49-A<sup>3</sup>, do Código Civil, de sorte que ela é inteiramente responsável pelas obrigações eventualmente assumidas em seu nome. A regra geral, então, é que, a depender do tipo societário, os membros do ente fictício somente respondem pelos débitos nos limites do capital social integralizado, ficando a salvo o seu patrimônio individual (TARTUCE, 2022, p. 321).

Entretanto, essa separação pode vir a ser utilizada incorretamente por empresários, de maneira a causar prejuízos a terceiros mediante a adoção de condutas e prática de atos que extrapolem as normas estabelecidas nos atos constitutivos da pessoa jurídica ou atentem contra disposições previstas em leis (PEREIRA, 2020, p. 284).

<sup>2</sup> A pessoa jurídica também é chamada ao longo deste trabalho de pessoa moral, ente moral e ente fictício, expressões tratadas como sinônimas.

<sup>3</sup> Comando semelhante constava da redação do art. 20, do precedente Código Civil, promulgado pela 3.071, de 1º de janeiro de 1916, cuja disposição não havia sido reproduzida pelo atual diploma cível até a inserção do referido art. 49-A pela Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que promulgou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e é fruto da conversão da Medida Provisória (MPv) n. 881, de 30 de abril de 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

Por conta disso, construiu-se a teoria da *disregard of legal entity* (ou *disregard doctrine*) cuja origem remonta à discussão travada no processo *Salomon vs. Salomon & Co.* na Inglaterra do século XIX e às consequências dela advindas (LÔBO, 2022, p. 182; REQUIÃO, 1998, p. 350; TOMAZETTE, 2022, p. 110). Com base nessa teoria, os órgãos de justiça podem desconsiderar a existência da pessoa jurídica para o fim de, com fundamento em disposições legais ou contratuais, responsabilizar os sujeitos que a compõe pelo ato danoso perpetrado.

Assim, levanta-se (ou se perfura) o “véu” – do inglês: *lifting or piercing the veil* – que separa o ente moral dos seus titulares, tendo em vista o abuso da sua personalidade jurídica, para o fim de alcançar o seu sócio, administrador, gerente, diretor e/ou “outras pessoas jurídicas ou naturais que direta ou indiretamente detêm o capital e o controle da pessoa desconsiderada” (VENOSA, 2022, p. 268) para que, dessa forma, ela(s) responda(m) pelos atos praticados em detrimento do direito de terceiros.

É importante sublinhar que todos os sujeitos que participam da pessoa jurídica, e não apenas as naturais, podem ser atingidas em caso de desconsideração da sua personalidade jurídica, pois há situações nas quais as sociedades empresariais estrangeiras, estabelecidas e com patrimônio integralmente no exterior – como ocorre, *v.g.*, com as *off shores* –, ingressam no país com a finalidade exclusiva de compor o quadro de membros de um determinado ente fictício nacional (VENOSA, 2022, p. 268). Por certo, elas também se sujeitam aos efeitos de uma desconsideração da personalidade da sociedade controlada.

Significa dizer, então, que, diante de um determinado caso concreto, afasta-se temporariamente, de forma ocasional e excepcional, a personalidade jurídica de certo ente moral com o objetivo de, mediante a responsabilização pessoal dos sujeitos que o compõem, permitir ao credor de uma obrigação inadimplida a satisfação do seu direito.

No Brasil, o ingresso dessa teoria foi defendido por Rubens Requião (2002, p. 751-764) durante uma Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e que foi publicada originalmente em dezembro de 1969 na RT 410/12. A sua efetiva positivação, no entanto, somente viria a ocorrer tempos depois.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

Isso porque coube ao *caput* e ao § 5º do art. 28, do CDC, serem os primeiros dispositivos legais a tratarem da *disregard doctrine* no ordenamento jurídico pátrio<sup>4</sup> (ALMEIDA, 2021, p. 262; GONÇALVES, 2022, p. 273; PEREIRA, 2020, p. 287), sendo aplicáveis somente às relações de consumo. Nos anos que se seguiram, essa regra contida na legislação consumerista, apelidada posteriormente de “teoria menor” pela doutrina e jurisprudência, foi copiada e inserida em outros diplomas, até que o art. 50, do Código Civil, ao disciplinar o indigitado instituto jurídico, ampliou o seu campo de incidência e estabeleceu novos e diferentes requisitos para a sua aplicação às relações jurídicas de natureza civil em geral<sup>5</sup>, o que levou a doutrina a chamá-lo de “teoria maior” da desconsideração da personalidade jurídica.

Observe-se, por oportuno, que existem disposições legais que, desde logo, “desconsideram”, ou melhor, afastam, a personalidade jurídica da sociedade empresária para o fim de atribuir responsabilidade pelas suas ações e condutas praticadas aos sujeitos que integram o seu quadro diretivo. É o que ocorre, por exemplo, com a determinação constante do art. 135<sup>6</sup>, do Código Tributário Nacional (CTN), promulgado pela Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que autoriza o redirecionamento da ação de execução fiscal, proposta na forma da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para o fim de atingir o patrimônio das pessoas indicadas no referido dispositivo, contanto que a Fazenda Pública comprove em sede de um processo administrativo a ocorrência de uma das situações nele descritas.

No mesmo rumo, o § 2º do art. 207, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

<sup>4</sup> De se anotar que o comando da legislação consumerista foi precedido pela disposição contida no art. 36, da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, que regula a liquidação extrajudicial de instituições de crédito. Esse diploma já previa, à época, a indisponibilidade dos bens dos administradores apontados como responsáveis pela má condução dos negócios da entidade e que levaram à intervenção do Banco Central do Brasil e decretação da sua liquidação (PEREIRA, 2020, p. 286). Por óbvio, essa previsão é pontual e se aplica, em virtude disso, exclusivamente às situações estabelecidas na referida lei.

<sup>5</sup> As hipóteses e os requisitos previstos no CDC e no Código Civil para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica serão analisados na próxima subseção deste trabalho.

<sup>6</sup> “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

<sup>7</sup> “Art. 2º [...]. § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, também fixa a responsabilidade solidária (TOMAZETTE, 2022, p. 115) do grupo econômico formado pela reunião de pessoas que se beneficiam do trabalho de um empregado, ou seja, do agrupamento de empregadores que se associam para contratar trabalhadores urbanos (LEITE, 2022a, p. 137).

Em verdade, nem o comando do CTN nem o da CLT cuidam da teoria da desconsideração ora estudada<sup>8</sup>, eles apenas atribuem de forma específica uma modalidade de responsabilidade pessoal aos sócios ou administradores de uma determinada sociedade (TOMAZETTE, 2022, p. 112). Isso significa que, afora tais hipóteses, tanto em uma execução fiscal quanto em uma reclamação trabalhista, demonstrada a presença dos requisitos legais<sup>9</sup>, é possível a instauração de um incidente para fins de desconsideração da personalidade jurídica<sup>10</sup> do ente fictício.

É importante ressaltar, por derradeiro, que, ao se desconsiderar a sua personalidade, a pessoa jurídica não é anulada ou desfeita, sendo certo que ela continua a sua existência regularmente, de forma que pode contratar e assumir novas obrigações perante terceiros. Ela, apenas, não é levada em consideração em um caso específico e determinado (TOMAZETTE, 2022, p. 109; VENOSA, 2022, p. 266), ou seja, a personalidade jurídica do ente moral continuará a subsistir para todo e qualquer ato (PEREIRA, 2020, p. 284), de sorte que somente será ignorada em relação àquela situação concretamente aferida em um processo judicial para a qual houve a desconsideração.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica permite o levantamento das barreiras jurídicas que protegem o patrimônio dos membros de um ente fictício com a finalidade de responsabilizá-los pelos danos causados a terceiros. Feita a apresentação do seu conceito e das suas características, na próxima subseção se

---

guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

<sup>8</sup> Em sentido contrário, Paulo Luiz Neto Lôbo (2022, p. 183) e Sílvio de Salvo Venosa (2022, p. 267) consideram a regra prevista no § 2º do art. 2º, da CLT, como um autêntica desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>9</sup> Apresentados na subseção n. 2.2.2, *infra*.

<sup>10</sup> Algo que será devidamente analisado na seção n. 3, *infra*.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

discorrerá a respeito das hipóteses previstas em lei passíveis de fundamentar a decretação dessa desconsideração no âmbito de um processo judicial.

## 2.2 Hipóteses

O ordenamento jurídico brasileiro consagra duas vertentes teóricas para que se dê a desconsideração da personalidade jurídica de uma determinada sociedade empresária.

A primeira, a “teoria menor”, conforme dito alhures, teve a sua previsão inaugural no CDC que, por sua vez, serviu de “inspiração” para a sua disciplina em outros diplomas legais. Ela se caracteriza por exigir o simples inadimplemento das obrigações da pessoa jurídica somado ao prejuízo do credor para ser decretada no bojo de um processo judicial. A segunda, designada de “teoria maior”, tem os seus contornos disciplinados pelo Código Civil e se aplica aos casos em que há o desvirtuamento da personalidade jurídica do ente fictício mediante a prática de atos que visem prejudicar o direito de crédito de terceiros.

Assim, a seguir, faz-se uma melhor exposição de cada uma dessas teorias, sendo certo que, por questões meramente cronológicas, iniciar-se-á pela teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista especialmente na legislação consumerista.

### 2.2.1 Teoria menor

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prescinde de comprovação do abuso perpetrado pelos sujeitos que dirigem a pessoa jurídica, sendo suficiente a constatação do inadimplemento obrigacional do ente fictício que cause algum tipo de prejuízo a terceiros.

Prevista sobretudo no art. 28, do CDC, para que ocorra a sua decretação com base no referido dispositivo legal, afere-se, apenas, a existência de prejuízo causado ao consumidor (PEREIRA, 2020, p. 287), algo feito mediante um critério puramente

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

objetivo (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 444).

Isso porque não há qualquer perquirição acerca da utilização fraudulenta da autonomia patrimonial do ente fictício ou abuso da sua personalidade (DENARI, 2019, p. 251), de sorte que, “se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela” (GONÇALVES, 2022, p. 277).

Em razão disso, a responsabilização pelos danos causados deve recair sobre as “[...] pessoas incumbidas da gestão da empresa, como os sócios-gerentes das limitadas ou os administradores de sociedades por ações, bem como sobre o acionista controlador ou sócio majoritário” (DENARI, 2019, p. 255).

Assim, o *caput* do art. 28, do CDC, prevê que essa personalidade pode ser desconsiderada quando, em detrimento de direitos do consumidor, houver abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social. Além dessas hipóteses, ela também ocorrerá quando houver má administração que implique falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

De se observar que esse rol tem caráter meramente exemplificativo (KHOURI, 2021, p. 242; NUNES, 2021, p. 284-285), haja vista a regra estampada no § 5º do art. 28, do CDC, “do amplo espectro da desconsideração” (DENARI, 2019, p. 255), capaz de abranger toda e qualquer situação na qual a simples observância da personalidade jurídica da sociedade seja capaz de impedir a reparação dos danos causados ao consumidor.

Por conta disso, a expressão “em detrimento do consumidor”, constante do texto do *caput* do art. 28, do CDC, deve ser interpretada no sentido de que esse sujeito “[...] sofreu algum tipo de dano por vício ou defeito do produto ou do serviço por quebra contratual, descumprimento ou nulidade de cláusula, por prática abusiva, publicidade enganosa ou abusiva etc.” (NUNES, 2021, p. 284).

Da mesma forma, uma vez que o § 5º do art. 28, do CDC, não também faz

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

qualquer distinção a respeito do dano causado<sup>11</sup>, para fins de desconsideração, basta a demonstração do prejuízo infligido ao consumidor e o fato de que a personalidade jurídica da devedora ocasionará entreves para o seu devido ressarcimento<sup>12</sup>. Trata-se de norma que concretiza o direito básico do consumidor à efetiva reparação dos danos que lhe foram causados (ALMEIDA, 2021, p. 263), conforme preceito estabelecido no art. 6º, VI, do CDC, e que por seu turno cumpre a determinação do inciso XXXII do art. 5º, da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/1988).

Nesse rumo, a despeito do verbo “poderá” utilizado no *caput* do art. 28, do CDC, o magistrado, guiado pela legalidade e pelo dever de fundamentação das suas decisões (art. 93, IX, da CF/1988; e art. 11, do CPC), tem o dever de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que estiverem presentes os requisitos estabelecidos em lei<sup>13</sup> (ALMEIDA, 2021, p. 265; NUNES, 2021, p. 284; PEREIRA, 2020, p. 287).

Afora essas disposições contidas no CDC, é de se destacar, exemplificativamente, os comandos legais de outros diplomas que também adotaram a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, i) o art. 4º<sup>14</sup>, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, diploma que estabelece sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; ii) o § 3º do art. 18<sup>15</sup>, da Lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999, lei que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; iii) o art. art. 34 e seu

<sup>11</sup> Contrariamente, Paulo Roberto Roque Antônio Khouri (2021, p. 243) considera que a disposição do § 5º do art. 28, do CDC, aplica-se exclusivamente às hipóteses de acidente de consumo (arts. 12 e 14, do CDC), de sorte que, se não se tratar de indenização que lhe seja pertinente, cumpre ao consumidor demonstrar, na forma do art. 50, do Código Civil, a fraude ou abuso de direito para que se possa desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor de produtos e serviços.

<sup>12</sup> Em sentido oposto, a partir de uma interpretação mais restritiva do § 5º do art. 28, do CDC, Marlon Tomazette (2022, p. 114), considera que esse dispositivo somente deve ser aplicado quando a personalidade do ente fictício constituir um empecilho ao justo ressarcimento do consumidor. Assim, segundo o referido autor, “haverá a desconsideração se a pessoa jurídica for indevidamente utilizada e, por isso, impedir o ressarcimento do consumidor, pois em tal caso haveria injustiça”.

<sup>13</sup> Anote-se que, em sentido contrário, Zelmo Denari (2019, p. 251) reputa a desconsideração prevista na legislação consumerista como uma faculdade atribuída ao juiz da causa.

<sup>14</sup> “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

<sup>15</sup> “Art. 18. [...] § 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.”

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

parágrafo único<sup>16</sup>, da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, lei que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (“lei antitruste”); entre outros. Todos eles autorizam a indigitada desconsideração como forma de buscar a reparação aos danos promovidos aos bens jurídicos por elas tutelados.

Derradeiramente, “[...] não se deve perder de vista que a responsabilidade pessoal dos gestores da empresa é sempre em via subsidiária, pois supõe frustradas, em via principal, todas as tentativas de responsabilização da pessoa jurídica” (DENARI, 2019, p. 255). Por conta disso, ela deve ser decretada apenas em situações e em caráter excepcionais (LÔBO, 2022, p. 186).

Dessarte, para a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é suficiente a constatação dos prejuízos causados pelo ente fictício e da probabilidade de que a sua personalidade, por si só, constitui um entrave para que se faça a devida reparação aos indivíduos lesados.

### **2.2.2 Teoria maior**

As hipóteses e os requisitos da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no *caput* e §§ 1º ao 5º do art. 50, do Código Civil, dispositivos cuja redação atual se deve ao art. 7º, da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e que, como é cediço, aplicam-se a todas as relações jurídicas de natureza empresarial desde que não haja qualquer disposição contida em lei especial especificamente aplicável à situação litigiosa (NEGRÃO, 2022, p. 117).

Assim, para que as disposições constantes do art. 50, do Código Civil, sejam aplicadas é pressuposto inafastável a constatação do abuso da personalidade jurídica do ente fictício (GONÇALVES, 2022, p. 277), algo que se caracteriza pelo i) desvio de sua finalidade ou pela ii) confusão patrimonial, aspectos subjetivo e objetivo,

<sup>16</sup> “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

respectivamente, da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

A primeira delas, o desvio de finalidade, foi definido pelo § 1º do art. 50, do Código Civil, como sendo a “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Assim, ele sempre ocorrerá quando se verificar que os atos praticados pela pessoa jurídica destoam do objetivo consagrado nos seus atos constitutivos e visam, em última análise e de maneira intencional – o “elemento anímico” aqui é fundamental (GONÇALVES, 2022, p. 277) –, prejudicar terceiros.

A segunda forma de demonstração do abuso é a partir da prova da confusão patrimonial. Ela ocorre, na forma do § 2º do art. 50, do Código Civil, quando não for possível separar de fato os bens e direitos do ente fictício do patrimônio particular do(s) sócio(s)/administrador(es), que, desse modo, utiliza(m) a sua personalidade jurídica como “mero instrumento” para alcançar os seus interesses pessoais (TOMAZETTE, 2022, p. 118), algo, indubitavelmente, capaz de causar prejuízos a terceiros.

O referido dispositivo legal exemplifica (VENOSA, 2022, p. 269; TOMAZETTE, 2022, p. 119) algumas hipóteses capazes de configurar essa confusão, são elas: o pagamento repetitivo pela pessoa jurídica de obrigações do sócio ou do administrador; a transferência injustificada de ativos ou de passivos entre o ente fictício e o seu sócio; ou quaisquer outros atos que eventualmente lesem a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. É o que ocorre, *v.g.*, quando, com o objetivo de diminuir o seu patrimônio e, dessa feita, afastar bens e direitos de uma sucessão *causa mortis* ou eventual partilha de bens em um divórcio, verifica-se a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade – ou vice-versa (GONÇALVES, 2022, p. 277), como ocorre nas situações que exigem a aplicação da desconsideração inversa, tratada logo mais, *infra*.

Veja-se que não basta para a aplicação da disposição contida no art. 50, do Código Civil, a mera insolvência (ALMEIDA, 2021, p. 263; GONÇALVES, 2022, p. 279; LÔBO, 2022, p. 186) ou dissolução irregular da sociedade empresária (GONÇALVES, 2022, p. 279), sendo imprescindível a demonstração de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em ocorrendo qualquer uma dessas situações, o magistrado pode, diante de um

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

requerimento formulado pela parte ou, quando for o caso, pelo órgão do Ministério Público<sup>17</sup> (MP), determinar que certas obrigações sejam salgadas por meio dos bens particulares do(s) sócio(s) e/ou administrador(es) que se beneficiou(aram) direta ou indiretamente pelo abuso perpetrado. Essa determinação do *caput* do art. 50, do Código Civil, atualmente, está em sintonia com o previsto para o procedimento do IDPJ no *caput* do art. 133, do CPC, analisado na próxima seção.

Por sua vez, o § 3º, do art. 50, do Código Civil, determina a aplicação das normas atinentes à desconsideração da personalidade jurídica também às obrigações assumidas pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica. Trata-se da denominada desconsideração ao inverso ou desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ela visa coibir a prática na qual as pessoas naturais transferem o seu próprio patrimônio para o ente fictício com a finalidade de “escamoteá-lo” (VENOSA, 2022, p. 268), de maneira a lhes beneficiar em detrimento do direito de terceiros.

O exemplo clássico é o do devedor contumaz que, maliciosamente, não tem bens registrados em seu nome, pois os transferiu para a pessoa jurídica da qual ele é sócio com a finalidade de frustrar a cobrança efetuada pelos seus credores. A medida fraudulenta, por vezes, também é utilizada para lesar um cônjuge ou companheiro(a) ao término de um relacionamento ou, ainda, prejudicar um ou alguns filhos no que diz respeito à possibilidade financeira de pagamento de pensão alimentícia ou mesmo no momento de partilhar a herança (GONÇALVES, 2022, p. 282-283).

Em qualquer uma dessas situações é possível pleitear que a pessoa jurídica da qual o devedor é sócio seja responsabilizada pelo pagamento dos valores por ele devidos. Esse requerimento deve ser feito no âmbito de um processo judicial (art. 133, § 2º, do CPC), de maneira a permitir ao ente fictício se manifestar em contraditório e com ampla defesa<sup>18</sup>.

É de se observar, ainda, que os §§ 4º e 5º do art. 50, do Código Civil, visam

<sup>17</sup> “São exemplos de intervenção ministerial: as ações de defesa do meio ambiente, do consumidor, de defesa de investidores no mercado de valores mobiliários, de proteção ao patrimônio público e social, de proteção às populações indígenas, de reparação de danos morais e patrimoniais a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos etc.” (NEGRÃO, 2022, p. 117).

<sup>18</sup> Algo que será mais bem discorrido na subseção n. 3.2, *infra*.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

delimitar o âmbito de incidência da desconsideração no que diz respeito à constatação da – mera – existência de um grupo econômico e, além disso, esclarecer que não há desvio da finalidade original da pessoa jurídica quando ela promove a sua expansão ou alteração. Tudo porque a utilização da medida deve ser excepcionalíssima, ante o rigor e as consequências da sua adoção, de maneira que a regra é a autonomia patrimonial (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 339; TOMAZETTE, 2022, p. 109).

Entretanto, em qualquer uma dessas situações acima descritas, a presunção é *juris tantum* e cede ante à produção de provas capazes de demonstrar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (LÔBO, 2022, p. 187) necessária para que se decrete a desconsideração da personalidade jurídica do ente fictício.

Por fim, ressalta-se que alguns dispositivos da legislação especial também adotam a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, como se extrai, por exemplo, do texto do art. 14<sup>19</sup>, da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “lei anticorrupção” (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015, p. 79); ou determinam expressamente a adoção das regras contidas no art. 50, do Código Civil, como ocorre com o parágrafo único do art. 82-A<sup>20-21</sup>, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dessa forma, são pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do Código Civil, o requerimento formulado pelo interessado e a demonstração do abuso da personalidade jurídica do ente fictício pelo(s) seu(s)

<sup>19</sup> “Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.”

<sup>20</sup> “Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

<sup>21</sup> Dispositivo legal incluído pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

sócio(s) e/ou administrador(es) com a finalidade de prejudicar terceiros.

Feita a explanação das disposições de direito material atinentes ao instituto jurídico *sub examine*, na próxima seção serão analisados os comandos legais concernentes ao novel incidente processual cuja instauração é imprescindível para o fim de constatar a presença dos requisitos legais e, assim, decretar a desconsideração da personalidade jurídica no curso de um processo judicial.

### 3 DO INCIDENTE PROCESSUAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

#### 3.1 Fundamentos, finalidade e aplicabilidade: Breves considerações

O IDPJ é uma das inovações trazidas pelo novel diploma processual para o cotidiano forense. Ele tem por fundamento as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência e visa permitir, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988; art. 7º, do CPC), a prolação de uma decisão que acolhe ou rejeita o pedido formulado no cerne do incidente instaurado no curso de um processo judicial.

Previsto nos arts. 133 a 137, do CPC, dentro do Título III, que trata das modalidades de Intervenção de Terceiros, o IDPJ tem por finalidade tanto aferir os requisitos materiais previstos em lei para a desconsideração da personalidade jurídica quanto possibilitar ao sócio, ao administrador ou à pessoa jurídica – em caso de desconsideração inversa – o contraditório e a ampla defesa em relação a um pedido dessa natureza. Isso porque o acolhimento do pleito irá torná-lo(a) parte no processo e sujeitá-lo(a) aos atos executivos (BUENO, 2022a, p. 276; CÂMARA, 2022, p. 110).

Não obstante, no tocante à sua aplicabilidade, Flávio Tartuce (2022, p. 339) considera que em alguns casos, considerados de ordem pública, como os de incidência da teoria menor e nas hipóteses envolvendo corrupção, a desconsideração da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

personalidade jurídica *ex officio* seria algo plenamente possível<sup>22</sup>, sendo desnecessária a adoção do presente incidente.

No entanto, não se pode perder de vista o fato de que a existência de um procedimento dessa natureza sempre foi um dos anseios dos operadores do Direito, tendo em vista a falta de normas capazes de disciplinar a desconsideração da personalidade jurídica nos autos de um processo. Tal situação causava insegurança jurídica às partes e promovia os mais diversos tipos de decisões acerca do assunto, muitas vezes ao arrepio de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Exatamente por isso, em boa hora o CPC fixou o procedimento do IDPJ com o fim de assegurar esses princípios caros ao atual modelo constitucional de processo, algo que deve ser somado à proibição de prolação de “decisões-surpresa” nos autos, conforme se denota do art. 10, do CPC. Em virtude disso, os arts. 133 a 137, do CPC, devem ser aplicados a todas as hipóteses materiais de desconsideração da personalidade jurídica – legislação cível, consumerista, ambiental, antitruste, de abastecimento de combustíveis, anticorrupção, entre outras – previstas no ordenamento jurídico nacional (BUENO, 2022a, p. 276; SOUZA, 2021, p. 236-237).

Ainda, a aplicação dos dispositivos acima citados também é passível de ser feita no âmbito do direito processual do trabalho, tendo em vista a redação do novel art. 855-A<sup>23-24-25</sup>, da CLT, que a autoriza expressamente e estabelece algumas normas com o

<sup>22</sup> No mesmo rumo, Fabrício Bolzan de Almeida (2021, p. 263) também defende que a modalidade de desconsideração prevista no CDC não exige requerimento da parte para que ela seja efetivada no processo, em virtude do que o órgão julgador deve decretá-la de ofício, mesmo posicionamento de Sílvio da Salvo Venosa (2022, p. 268).

<sup>23</sup> “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

<sup>24</sup> Dispositivo inserido pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, diploma que implementou a chamada reforma trabalhista no ordenamento jurídico nacional e entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

<sup>25</sup> Antes da inserção desse artigo ao texto da CLT, o art. 6º da Instrução Normativa n. 39, de 15 de março de 2016, editada por meio da Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, expedida pelo Tribunal

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

fim de adaptar a sua adoção às peculiaridades inerentes à esse tipo de demanda<sup>26</sup>.

No que diz respeito às execuções fiscais, é certo que o art. 128, do CTN, estabelece a extensão da responsabilidade aos terceiros que tenham relação direta com a obrigação tributária e, por conta disso, podem ocupar a posição de sujeito passivo no processo fiscal. Para tanto, na forma do art. 202, do CTN, o nome desses sujeitos já deve se encontrar devidamente inscrito na Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo que instrumentaliza a referida ação, sendo certo que esse documento deve ser o espelho do processo administrativo que apurou e fixou a responsabilidade tributária (MACHADO SEGUNDO, 2022, p. 247).

Entretanto, no que se refere àqueles terceiros cujos nomes não se encontram anotados na CDA, a Fazenda Pública deve demonstrar a presença dos requisitos necessários para que eles assumam a responsabilidade pelo pagamento do débito tributário, algo que decerto não pode ser feito no interior de um processo de execução (MACHADO SEGUNDO, 2022, p. 247), tendo em vista o fato de que a sua função primordial é a realização do direito previsto no título executivo, razão pela qual, agora, é de rigor a instauração de um IDPJ para tanto.

Por conta disso, salvo nas hipóteses em que o redirecionamento da execução fiscal decorre de expressa previsão do CTN<sup>27</sup>, em todas as outras situações que exijam a produção de provas, tais como, por exemplo, na pretensão de redirecionar a cobrança executiva com fundamento na existência de grupo econômico ou de sócio cujo nome não consta na CDA (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 345), será necessário desconsiderar a personalidade jurídica da executada mediante a instauração de um

---

Superior do Trabalho (TST), já autorizava a aplicação dos arts. 133 a 137, do CPC, no âmbito de um processo trabalhista.

<sup>26</sup> Em que pese a disposição legal, Carlos Henrique Bezerra Leite (2022b, p. 129) considera que o incidente, “por implicar suspensão do processo, mostra-se incompatível com o processo do trabalho”. Da mesma forma, Bruno Klippel (2017, p. 80) considera-o incompatível e desnecessário, pois, segundo o seu entendimento, a adoção pelo processo do trabalho da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica “[...] retira do Juiz do Trabalho a preocupação com os ‘pressupostos legais específicos’ a que alude o dispositivo do Novo Código, já que o único requisito apto a determinar a medida aqui estudada é a ausência de patrimônio, que não precisa ser aferida em contraditório [...]”.

<sup>27</sup> Cassio Scarpinella Bueno (2022b, p. 469) defende que o IDPJ não é incompatível com o rito de uma execução fiscal, de sorte que “ele é capaz de viabilizar a apuração de qualquer tipo de responsabilidade ou corresponsabilidade (tributária), respeitado o prévio contraditório entre as partes e os terceiros”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

IDPJ (arts. 133 a 137, do CPC).

Nesse sentido, veja-se a recente decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (AIREsp) n. 1.963.566-SP que admitiu a instauração do IDPJ em sede de execução fiscal<sup>28</sup>. É certo, porém, que, no âmbito desse Tribunal Superior, as turmas competentes para o julgamento de matéria tributária ainda divergem quanto a adoção desse incidente, conforme se denota da também recente decisão proferida pela sua 2ª Turma no julgamento do AIREsp n. 1.831.059-PR que o considerou incompatível com o rito da ação de execução fiscal<sup>29</sup>.

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 1.062, do CPC, o IDPJ se aplica aos processos de competência dos Juizados Especiais, algo suficiente para afastar parcialmente o comando contido no art. 10, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que não admite qualquer forma de intervenção de terceiros no processo sujeito ao seu regramento. Isso significa que, ante a falta de especificidade do comando do novel diploma processual, todos os juizados especiais existentes, quais sejam, os Juizados Especiais Cíveis (JEC's), disciplinados pela Lei n. 9.099/1995; os Juizados Especiais Federais (JEF's), regulados pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001; e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplinados pela Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, são passíveis de processar o incidente previsto nos arts. 133 a 137,

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.963.566-SP. [...] O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes. [...]. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 14 fev. 2022. *Diário da Justiça eletrônico* (DJe)/STJ, Brasília, DF, n. 3.336, 17 fev. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.831.059-PR. [...] 1. "Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, §3º, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1826357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1926186/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1742004/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020. [...]. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 28 mar. 2022. *DJe*/STJ, Brasília, DF, n. 3.365, 01 abr. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

do CPC.

Antes de encerrar a presente subseção, cabe destacar dois pontos. O primeiro se refere ao fato de que, uma vez demonstrados os requisitos materiais necessários, todo o procedimento descrito nos arts. 133 a 137, do CPC, pode ser empregado com o objetivo de promover a desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista, agora, no art. 50, § 3º, do Código Civil, conforme comando constante do § 2º do art. 133, do CPC.

O segundo, relaciona-se à não instauração do IDPJ quando isso seria de rigor. Em tais situações, o sócio, o administrador ou a sociedade que teve bens do seu patrimônio penhorado, a despeito de não ser parte no processo e também de não ter sido instaurado o indigitado incidente ou, tendo sido, ter ocorrido algum vício no ato citatório, tem legitimidade para apresentar embargos de terceiro, conforme expressamente prevê o inciso III do § 2º do art. 674, do CPC, com o fim de discutir as irregularidades perpetradas no feito. Ele pode, inclusive, pleitear uma tutela provisória de urgência nos autos (arts. 300 e 301, do CPC).

Assim sendo, o IDPJ tem por fundamento as hipóteses previstas no direito material concernentes à desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, § 1º, do CPC), visa precipuamente franquear o contraditório e a ampla defesa nos autos de um processo para os sujeitos que, em caso de acolhimento do incidente, passarão a compor o polo passivo da lide e deve ser aplicado à todas as situações legais que autorizem a já referida desconsideração.

Feitas essas ponderações preliminares acerca do indigitado incidente, passa-se a analisar as normas previstas no CPC que disciplinam a sua instauração e o seu desenvolvimento.

### 3.2 Análise do procedimento

O IDPJ é o meio processual no qual, ante a presença dos requisitos estabelecidos no direito material, busca-se, por meio da desconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa, superar a ficção jurídica que limita a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

responsabilidade patrimonial para o fim de estender aos sócios ou ao ente fictício, conforme o caso, o dever de arcar com o pagamento de certas obrigações inadimplidas.

Assim, a seguir, será feito um corte no procedimento do IDPJ com o fim de, primeiro, analisar os atos processuais praticados desde a apresentação do pedido até a defesa do suscitado e, depois, examinar a decisão que acolhe ou rejeita o incidente e os meios pelos quais ela pode ser impugnada.

### **3.2.1 Processamento do pedido**

A parte interessada ou o órgão do MP, quando for hipótese de ele intervir no feito (art. 178, do CPC), tem legitimidade processual para apresentar um IDPJ no curso de um determinado processo, conforme disposto no art. 133, do CPC, em face do suscitado – sócio e/ou administrador, na desconsideração direta, ou pessoa jurídica, quando se tratar da “desconsideração inversa”.

Isso significa que o magistrado da causa não pode fazê-lo de ofício em hipótese alguma (CÂMARA, 2022, p. 111; SOUZA, 2021, p. 235), de sorte que o referido incidente se alinha com a determinação contida no art. 2º, do CPC, cujo texto encerra o princípio da demanda.

Tudo porque é ônus do suscitante demonstrar: i) o abuso da personalidade jurídica do ente fictício perpetrado pela ii) conduta dos sócios e/ou administradores com iii) o fim de causar prejuízos a terceiros; ou, ainda, iv) que essa personalidade jurídica constitui um entrave para a reparação integral de todos v) os danos causados pela pessoa jurídica ou pelo sócio.

Em razão disso, a atuação processual da parte não pode ser substituída pela atividade do órgão julgador, sob pena de prejudicar a sua contraparte e, em decorrência disso, violar o princípio da isonomia (art. 5º, da CF/1988) e o da paridade de tratamento (art. 7º, do CPC).

Esse pedido para a instauração do incidente é cabível, nos termos do art. 134, do CPC, ao longo de toda a fase de conhecimento do feito, durante o cumprimento de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

sentença e, também, no processo de execução de título extrajudicial. Essa ampla possibilidade de instauração decorre do fato de que o IDPJ é condição *sine qua non* para que o sócio, administrador ou a pessoa jurídica tenha o seu patrimônio sujeito aos atos executivos, conforme enunciado nos art. 790, VII; e art. 795, § 4º, ambos do CPC, regras que também devem ser aplicadas ao cumprimento de sentença, na forma do art. 771, do mesmo estatuto processual.

Demais disso, uma vez que não há qualquer limite temporal para a sua instauração, o referido incidente pode ser apresentado tanto em sede de primeiro quanto de segundo grau de jurisdição, seja, nesse último caso, nos processos de competência originária do tribunal, seja nos de competência recursal (CÂMARA, 2022, p. 113).

Nesse ponto, vale destacar que o IDPJ somente pode ser instaurado no STJ e no Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito de suas respectivas competências originárias, nos termos dos arts. 102 e 105, da CF/1988, de maneira que em sede de recursos especial e extraordinário isso não é possível (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 345), pois esses indigitados dispositivos constitucionais, como é cediço, não fazem qualquer referência a um incidente dessa natureza (CÂMARA, 2022, p. 118).

Assim, o IDPJ será instaurado, então, mediante a apresentação de um pleito que deve demonstrar a presença de todos os requisitos estabelecidos na legislação material<sup>30</sup> que disciplina o tema. Presentes os seus fundamentos fático e jurídico, cumpre ao magistrado da causa admitir o incidente e mandar processá-lo na forma dos arts. 133 a 137, do CPC.

Por outro lado, se ele entender que não estão presentes os requisitos mínimos previstos na legislação substantiva, deve ser concedido um prazo para que o suscitante emende o pedido, sob pena de seu indeferimento (art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Porém, uma vez instaurado o IDPJ, outras decisões interlocutórias proferidas no seu curso são irrecorríveis e só podem ser impugnadas juntamente com a decisão final

<sup>30</sup> Conforme subseção n. 2.2, *supra*.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

do incidente ou da fase de conhecimento, conforme o caso, devendo ser observado, nessa última hipótese, os §§ 1º e 2º do art. 1.009, do CPC.

Assim, admitido o incidente, o distribuidor será imediatamente comunicado para o fim de promover as anotações relativas às partes suscitante e suscitado. Além disso, o processo principal será imediatamente suspenso (BUENO, 2022a, p. 278), na forma do § 3º do art. 134, CPC, algo que só não terá vez caso o pleito de descon sideração seja formulado na petição inicial<sup>31</sup> (§ 2º do art. 134, CPC).

Suspenso o processo, os eventuais atos executivos contra o patrimônio do suscitado somente poderão ser praticados após a prolação da decisão que solucionar o incidente. Apesar disso, por meio de uma tutela provisória de urgência (arts. 300 a 301, do CPC), podem ser praticados os atos processuais necessários para a proteção dos direitos do suscitante, futuro exequente (BUENO, 2022a, p. 278), e, assim, evitar ou interromper, por exemplo, a dilapidação patrimonial que está sendo praticada pelo requerido.

Veja-se que a prolação de uma medida dessa natureza, em determinadas situações, pode ser fundamental para assegurar o resultado útil da demanda, pois, apesar de ser feita a anotação do incidente no distribuidor *ab initio*, a alienação ou oneração de bens somente será considerada fraude à execução e, por conseguinte, ineficaz em relação ao requerente, após a efetiva citação do suscitado<sup>32</sup>, conforme art. 137, c/c art. 792, § 3º, do CPC.

Assim, determinado o processamento do IDPJ, o suscitado será citado para, no prazo de 15 dias úteis (art. 135, c/c art. 219, ambos do CPC), manifestar-se<sup>33</sup> acerca dos fatos e do pedido de descon sideração e, caso queira, pleitear a produção das provas que entender cabíveis. Essa “manifestação” se consubstancia em verdadeira contestação (BUENO, 2022a, p. 279), razão pela qual o requerido tem o ônus de promover a impugnação especificada de todos os fatos que dão suporte ao pedido e

<sup>31</sup> Hipótese de apresentação do pedido de descon sideração que será logo mais examinado, ainda nesta subseção.

<sup>32</sup> Algo que será mais bem analisado na próxima subseção.

<sup>33</sup> Não obstante a inexistência de qualquer disposição legal a respeito, Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2022, p. 249) considera que o réu do processo principal pode impugnar o pedido de descon sideração apresentado pelo suscitante em sede de IDPJ.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

apresentar a prova documental pertinente a esses mesmos fatos que ele dispuser naquele momento (art. 336, c/c art. 434, do CPC).

A depender do teor da peça de defesa, o juiz concederá prazo para que o suscitante se manifeste em réplica a seu respeito (arts. 350 e 351, do CPC). Após, saneará o processo (art. 357, do CPC) e instaurará ou dispensará a fase instrutória do feito, conforme sua necessidade. Nessa oportunidade, será possível a ampla dilação probatória mediante a produção de prova pericial, oral ou documental (SOUZA, 2021, p. 244), tudo com o fim de demonstrar as alegações lançadas no incidente. Encerrada essa fase, o magistrado apreciará o mérito do IDPJ.

Além da hipótese de instauração desse incidente no curso da demanda, o pedido de descon sideração também pode ser feito diretamente no corpo da petição inicial, conforme autorização constante do § 2º do art. 134, do CPC. Ao proceder dessa maneira, o autor deverá, desde logo, colocar o sócio, administrador ou a pessoa jurídica no polo passivo da lide, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos – causa de pedir – pelos quais considera que a personalidade jurídica do ente fictício precisa ser descon siderada, direta ou inversamente, pelo juízo e deduzir o respectivo pedido.

O requerimento feito na exordial da lide guarda poucas das características reservadas pelo estatuto processual para o IDPJ, de sorte que ele se caracteriza como um verdadeiro litisconsórcio passivo originário (BUENO, 2022a, p. 278; CÂMARA, 2022, p. 114), cujos requisitos para admissão serão avaliados e devidamente sopesado pelo órgão julgador no momento oportuno do saneamento do processo.

Somada a essa cumulação subjetiva, haverá também uma cumulação objetiva no feito, ante a dedução do pedido principal e do de responsabilização daquele sujeito cuja descon sideração da personalidade está sendo requerida nos autos.

É certo, então, que, inicialmente, o sujeito indicado pelo autor (sócio, administrador ou a pessoa jurídica) será considerado réu em virtude do que ele assume o ônus de contestar todos os pedidos formulados na demanda<sup>34</sup>.

<sup>34</sup> Em sentido contrário, Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2022, p. 252) sustenta que, em uma situações como essas, o sócio ou a sociedade, conforme o caso, tem o ônus de se defender apenas do pedido de descon sideração formulado na inicial em seu desfavor, tendo em vista o fato de que ele(a) não é o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

Após a apresentação da contestação, a fase de instrução, caso ela seja necessária, dar-se-á de forma ampla e de modo a abranger toda a matéria controvertida nos autos. Encerrada essa fase procedimental, passa-se ao julgamento do referido pleito, algo que se dará nos termos a seguir delineados.

### **3.2.2 Julgamento e recursos cabíveis**

Tanto o pedido de descon sideração da personalidade jurídica apresentado na petição inicial quanto o formulado no bojo de um IDPJ podem ser indeferidos liminarmente caso não apresentem os requisitos mínimos estabelecidos na legislação material que lhes servem de fundamento. É certo, porém, que, antes de qualquer consideração negativa do juízo, deve ser concedido um prazo para que o suscitante corrija eventuais vícios contidos no pleito apresentado, na forma do art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Não cumprido o prazo ou realizada uma emenda insuficiente é de rigor o seu indeferimento liminar, algo que será feito por meio de uma decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC) e contra a qual será cabível desde logo a interposição de um agravo de instrumento (CÂMARA, 2022, p. 118).

Formulado no bojo de um IDPJ, não sendo caso de indeferimento liminar, após o seu regular processamento, ao final, o seu julgamento também será feito por meio de uma decisão interlocutória, na forma do art. 136, do CPC. A prolação dessa decisão faz cessar a suspensão do feito, de maneira que se dará continuidade ao processo, agora, com observância do que foi decidido no incidente, caso ele tenha sido acolhido.

Não há condenação em honorários advocatícios ao final do incidente ante a falta de previsão no elenco feito pelo § 1º do art. 85, do CPC, conforme sustente André Vasconcelos Roque (2021, p. 207), mas deve haver condenação ao pagamento das despesas processuais. Em sentido contrário, Cassio Scarpinella Bueno (2022a, p. 282) considera que é de rigor a condenação tanto em honorários advocatícios – que aliás,

---

devedor(a) da obrigação principal.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

em caso de recurso, poderiam, inclusive, ser majorados pelo tribunal (art. 85, § 11, do CPC) – quanto em despesas processuais.

Em sendo proferida em primeiro grau de jurisdição, a decisão judicial que acolhe ou rejeita o IDPJ pode ser impugnada mediante a interposição de um recurso de agravo de instrumento, conforme hipótese de cabimento textualmente prevista no inciso IV do art. 1.015, do CPC. Por outro lado, se o incidente tiver sido suscitado no tribunal, incumbe ao relator decidi-lo monocraticamente, conforme art. 932, VI, do CPC, sendo cabível, contra essa decisão, a apresentação de um agravo interno (art. 136, parágrafo único, c/c art. 1.021, ambos do CPC).

Uma vez formulado na petição inicial, esse pleito de descon sideração será julgado por sentença juntamente com todos os demais pedidos constantes da exordial e, por conta disso, poderá ter o seu resultado atacado por meio do competente recurso de apelação (art. 1.009, do CPC).

No entanto, em sendo dispensada ou desnecessária a produção de provas exclusivamente em relação a esse pedido, pode ser que ele se encontre maduro para julgamento em oportunidade anterior aos demais pleitos formulados na exordial, razão pela qual o órgão julgador poderá proferir um julgamento antecipado parcial de mérito que abranja apenas o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, na forma do art. 356, do CPC. Nessa hipótese, o recurso cabível será o de agravo de instrumento (art. 356, § 5º, c/c art. 1.015, II, ambos do CPC).

Além disso, sendo prolatada qualquer uma das decisões anteriormente mencionados nos autos, sempre será cabível a oposição do recurso de embargos de declaração com o fim de extirpar eventuais contradições, obscuridades, omissões e erros materiais contidos no julgado (art. 1.022, I a III, do CPC).

Veja-se que nenhum desses recursos tem efeito suspensivo *ope legis* (art. 995, *caput*, art. 1.019, I; e art. 1.026, todos do CPC), contudo, o relator poderá conferir-lhes esse efeito na forma do parágrafo único do art. 995; e do § 1º do art. 1.026, ambos do CPC, com o objetivo de obstar ou determinar a prática de atos de constrição patrimonial nos autos do processo (BUENO, 2022a, p. 279) e, assim, evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte recorrente.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

Realizado o julgamento do recurso interposto pelo órgão colegiado competente do tribunal, contra o acórdão proferido será cabível, se o caso e na forma dos incisos III dos art. 102 e 105, ambos da CF/1988, respectivamente, os recursos extraordinário e especial.

Questão interessante é saber se, mesmo instaurado um IDPJ, o magistrado poderia, ao invés de julgá-lo por meio de uma decisão interlocutória, aguardar o fim do processo e proferir uma sentença que abranja toda a matéria controvertida nos autos.

Desde que não haja prejuízo para a celeridade processual (inciso LXXVIII do art. 5º, da CF/1988; e art. 4º, do CPC), a resposta há de ser positiva, isso porque não existe qualquer norma que impeça o juiz da causa de agir dessa maneira. Por conta disso, tal qual o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado em sede de petição inicial, o mérito do IDPJ também poderia ser julgado em conjunto com a matéria de mérito da causa, situação na qual o recurso cabível forçosamente seria o de apelação, conforme dispõe o § 3º do art. 1.009, do CPC.

No que diz respeito à legitimidade recursal no âmbito de um pedido de descon sideração da personalidade jurídica, é certo que o suscitante e o suscitado têm interesse para recorrer e buscar a modificação do resultado que lhes foi desfavorável.

A princípio, o réu do processo, vale dizer, o sujeito demandado na ação principal – a pessoa jurídica (na descon sideração direta) ou o sócio (na descon sideração inversa) – não tem interesse recursal para interpor qualquer recurso contra a decisão que defere o pedido de descon sideração, tenha ele sido formulado na inicial ou no âmbito de um IDPJ. Isso porque o réu deve ser considerado terceiro em relação a esse pleito, pois nele não se discute qualquer direito ou interesse que lhe seja direto (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 344).

Em decorrência disso, ele precisa demonstrar interesse jurídico próprio para que, assim, o seu eventual recurso interposto seja conhecido e julgado (BUENO, 2022a, p. 281; ROQUE, 2021, p. 206), tal qual ocorre com o terceiro prejudicado, na forma do art. 996, parágrafo único, do CPC.

Em relação à sua definitividade, tanto o capítulo da sentença que julga o pedido apresentado na inicial quanto a decisão proferida exclusivamente para solucionar o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

IDPJ têm aptidão para fazer coisa julgada material (ROQUE, 2021, p. 205; THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 345), tendo em vista que, após a oportunidade conferida às partes de contraditório, ampla defesa e produção probatória, ela é proferida mediante uma cognição exauriente dos autos do processo ou do incidente (BUENO, 2022a, p. 281; CÂMARA, 2022, p. 118). E, uma vez esgotada a via recursal, seu conteúdo somente poderá ser revisto mediante a propositura de uma eventual ação rescisória (ROQUE, 2021, p. 205; THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 347), nos termos do art. 966, do CPC.

Assim, após o seu trânsito em julgado, essa decisão se torna imutável, algo suficiente para impedir a repetição do pedido de descon sideração fundado na mesma causa de pedir. Não obstante, na presença de novos fatos, é possível a formulação de um novo requerimento para a instauração de um IDPJ no mesmo processo (RIOS GONÇALVES, 2022, p. 250; ROQUE, 2021, p. 207).

Dessarte, uma vez acolhido o referido pedido, como regra geral, a decisão judicial passa a produzir efeitos desde logo no processo no interior do qual ela foi proferida. A extensão desses efeitos será mais bem analisada logo a seguir.

### 3.3 Efeitos da decisão que acolhe o pedido

Um dos principais efeitos da decisão que acolhe o pedido de descon sideração da personalidade jurídica é a extensão da responsabilidade patrimonial por certas obrigações inadimplidas ao suscitado, na forma do art. 790, VII, do CPC, algo que visa resguardar o direito do suscitante e de eventuais terceiros.

Além disso, essa decisão final tem o condão de fixar o momento a partir do qual o patrimônio desse mesmo suscitado fica comprometido para tanto, de maneira que, havendo qualquer alienação ou oneração de seus bens, o ato será considerado realizado em fraude à execução.

Como é cediço, a fraude à execução não exige o aforamento de uma ação própria para o seu reconhecimento em juízo, de sorte que isso é feito no próprio processo no qual ela é arguida, sendo necessária apenas a constatação nos autos de uma das hipóteses arroladas no art. 792, do CPC. E, segundo o texto do § 3º desse

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

dispositivo, quando se tratar de desconconsideração da personalidade jurídica, o marco temporal a partir do qual permite a aferição da sua ocorrência será a citação da pessoa jurídica cuja personalidade se pretende desconconsiderar.

Em razão disso, esse momento pode ser a data da citação do réu do processo principal, quando ele for uma pessoa jurídica, ou a citação desse ente fictício realizada no âmbito de um IDPJ, quando se tratar de desconconsideração inversa.

A literalidade do comando leva à conclusão de que, aforada uma ação em face de uma pessoa jurídica e realizada a sua citação, anos mais tarde (em sede recursal ou de cumprimento de sentença), face à apresentação e a procedência de um IDPJ, será esse ato processual – a citação inicial do réu – que delimitará o momento para a aferição de eventual ocorrência de fraude à execução.

Essa situação se mostra irrazoável e claramente ofende a segurança jurídica especialmente do terceiro adquirente de boa-fé. Isso porque, exemplificativamente, pode acontecer desse terceiro adquirir um bem de um sócio de certa pessoa jurídica que está sendo processada em juízo – com a sua citação já devidamente efetivada no feito – e, quando da aquisição, ao fazer as pesquisas pertinentes, verificar que não há qualquer ação pendente contra o vendedor (sócio) em virtude do que eles finalizam o negócio. Posteriormente, apresenta-se no bojo daquela ação um IDPJ com o fim de estender a responsabilidade pelas obrigações inadimplidas aos sócios do réu (pessoa jurídica demandada), pleito que termina por ser julgado procedente. Na forma do § 3º do art. 792, do CPC, os efeitos dessa decisão retroagirão à data da citação inicial do réu e atingirão todos os atos negociais realizados desde então, inclusive aquela venda realizada por um dos seus sócios.

Veja-se que nessa situação hipoteticamente descrita, a alienação do bem de propriedade do sócio será considerada em fraude à execução, a despeito do fato de que, quando do fechamento do negócio entre vendedor e comprador, contra aquele não pendia qualquer tipo de ação e sequer havia sido apresentado o IDPJ nos autos da demanda proposta em face da pessoa jurídica da qual ele é sócio, de maneira que inexistia qualquer anotação no cartório distribuidor a seu respeito.

Por conta disso, André Pagani de Souza (2021, p. 245) considera que, “sob pena

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

de se instaurar grave insegurança jurídica para todos os adquirentes de boa-fé”, a fraude à execução somente pode ser reconhecida nos autos após a citação do sócio ou administrador da pessoa jurídica para apresentarem contestação no âmbito de um IDPJ. Isso porque é partir desse momento que eles são cientificados a respeito do pedido formulado no incidente para os incluir no polo passivo do processo e, em decorrência disso, ter os seus bens comprometidos para o pagamento da obrigação inadimplida.

A regra insculpida no § 3º do art. 792, do CPC, presume a má-fé do alienante e do adquirente e obriga esse último a manejar a ação de embargos de terceiro para o fim de provar a sua boa-fé em juízo mediante a demonstração de que adotou todas as cautelas inerentes à realização do negócio antes de ele ser entabulado.

Por conta disso, Cassio Scarpinella Bueno (2022, p. 283) sustenta que o reconhecimento (automático) da fraude à execução não pode ser um mero “efeito anexo” da decisão que julga o IDPJ, de sorte que ela “[...] precisa ser identificada caso a caso, devendo ser pesquisada, inclusive, a existência de eventuais adquirentes de boa-fé” (BUENO, 2022, p. 283).

Assim, uma vez que o sistema jurídico deve sempre prestigiar a boa-fé e a segurança jurídica, “[...] o mais adequado seria considerar que a ineficácia da alienação do bem somente deve ser reconhecida se ela for realizada a partir da citação do sócio, administrador ou pessoa jurídica para manifestar-se no incidente” (SOUZA, 2021, p. 246).

A despeito disso, uma vez que a instauração do IDPJ deve ser imediatamente comunicada ao distribuidor (art. 134, § 1º, do CPC), é a partir dessas anotações que cessa qualquer presunção de boa-fé do eventual terceiro adquirente de bens do suscitado (CÂMARA, 2022, p. 114). Isso porque não se pode desprezar o fato de que entre a instauração do incidente e a citação da parte suscitada pode transcorrer um período exacerbado de tempo passível de ser utilizado por ela para esvaziar o seu patrimônio e assim se furtar ao adimplemento da obrigação discutida em juízo.

Demais disso, entre a instauração do incidente e a citação do suscitado, havendo alienação ou oneração de seus bens, pode-se propor uma ação pauliana com o fim de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

discutir a ocorrência e pleitear o reconhecimento de fraude contra credores (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 347).

Dessarte, acolhido o pedido de descon sideração, qualquer ato de alienação ou oneração de bens que o suscitado pratique – mesmo que tenha sido antes da decisão final (ROQUE, 2021, p. 207), mas desde que seja após a citação para o incidente (SOUZA, 2021, p. 246) – será passível de ser considerado em fraude à execução (art. 137, c/c art. 792, V, ambos do CPC) e, em decorrência disso, será tido por ineficaz em relação ao requerente (art. 137, c/c art. 792, § 1º, ambos do CPC).

Feita a análise dos contornos e do conteúdo de um IDPJ, a seguir, apresenta-se a conclusão formulada a partir da pesquisa desenvolvida neste trabalho.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A descon sideração da personalidade jurídica se consubstancia em um instituto jurídico cuja finalidade precípua é permitir a responsabilização patrimonial dos membros de uma pessoa jurídica em decorrência de eventuais danos que ela tenha causado a terceiros.

Assim, no ordenamento jurídico pátrio é possível encontrar duas teorias relacionadas à descon sideração da personalidade jurídica, são elas a teoria menor e a teoria maior. A primeira está prevista no art. 28, do CDC, e, para a sua aplicação, basta a constatação do inadimplemento obrigacional somado ao fato de que a personalidade jurídica do ente fictício se mostra uma barreira para a reparação dos prejuízos causados ao consumidor.

A teoria maior, por sua vez, está prevista no art. 50, do Código Civil, e para a sua aplicação se deve aferir o abuso da personalidade jurídica da pessoa jurídica, algo que se caracteriza pelo desvio de sua finalidade ou pela confusão patrimonial entre os seus bens e direitos e os dos seus membros, tudo isso feito com a finalidade de prejudicar terceiros.

A aplicação de qualquer uma dessas teorias pressupõe a existência de um processo judicial no qual deve ser feita a instauração de um IDPJ, nos termos dos arts.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

133 a 137, do CPC, que visa justamente franquear a ampla defesa e o contraditório a todos os sujeitos que, na forma da legislação de regência, são passíveis de serem responsabilizados pelas obrigações inadimplidas pela pessoa jurídica.

Dessa forma, conclui-se que o indigitado incidente processual contribui para conferir plena efetividade às normas de direito material concernentes à desconsideração da personalidade jurídica, sejam aquelas previstas no CDC sejam as do Código Civil, bem como para garantir a segurança jurídica das partes processuais, uma vez que lhes permite apresentar as suas alegações, produzir as provas necessárias para as demonstrar em juízo e recorrer da decisão de mérito com o fim de proceder a seu revisão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. *Direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Coleção Esquematizado.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6024.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9847.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.963.566-SP. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 14 fev. 2022. Diário da Justiça eletrônico (DJe)/STJ, Brasília, DF, n. 3.336, 17 fev. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=145510611&registro\\_numero=202101758027&publicacao\\_data=20220217&peticao\\_numero=202101049336](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=145510611&registro_numero=202101758027&publicacao_data=20220217&peticao_numero=202101049336). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.831.059-PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 28 mar. 2022. DJe/STJ, Brasília, DF, n. 3.365, 01 abr. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=149131053&registro\\_numero=201901348007&publicacao\\_data=20220401&peticao\\_numero=202101052809](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149131053&registro_numero=201901348007&publicacao_data=20220401&peticao_numero=202101052809). Acesso em: 15 nov. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil: Parte geral do código de processo civil*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2022a. v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual do poder público em juízo*. São Paulo: SaraivaJur, 2022b.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Barueri: Atlas, 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 8. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022.
- DENARI, Zelmo. Comentários aos arts. 8º a 28. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*. Comentado pelos autores do anteprojeto: Direito material e processo coletivo. Colaboração: Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. 12. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. único.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Parte geral*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.
- KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor*. Contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021.
- KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no processo do trabalho à luz da IN n. 39/2016 do TST. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). *CPC: Repercussões no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69-83.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022b.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: Parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 14. ed. rev., ampl. e atual. Barueri: Atlas, 2022.
- MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. *Lei anticorrupção: Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil: Teoria geral de direito civil*. Revisão e atualização: Maria Celina Bodin de Moraes. 33. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. I.
- REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: Disregard doctrine. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 803, p. 751-764, set. 2002. Artigo publicado originalmente na RT v. 58, n. 410, p. 12-24, dez. 1969.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p322-355>

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

ROQUE, André Vasconcelos. Comentários aos arts. 133 a 137. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *Comentários ao código de processo civil*. 4. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, André Pagani de. Comentários aos arts. 133 a 137. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo: AASP-OAB/PR, 2021. p. 235-246.

Atualizado em 26 jul. 2021. Disponível em:

[https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC\\_annotado-final.pdf](https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC_annotado-final.pdf). Acesso em: 12 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de introdução e parte geral*. 18. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 63. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Parte geral*. 22. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022. v. 1.